ACÓRDÃO - AC00 - 901/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/117484/2012/001
PROTOCOLO	: 1778738
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE INOCENCIA
RECORRENTE	: HELIO DE OLIVEIRA LIRA
ADVOGADO	: TIAGO LUIZ RODRIGUES FIGUEIREDO (OAB/MS 15.809)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – REGULARIDADE DOS ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO OCORRÊNCIA DE INTEMPESTIVIDADE – SUSPENSÃO DA CONTAGEM DOS PRAZOS – RECESSO E FÉRIAS COLETIVAS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Comprovada a suspensão da contagem de prazos para o envio da documentação, em razão do período de recesso e de férias coletivas dos servidores deste Tribunal, que desconstitui a infração à norma legal pela intempestividade da remessa documental, deve ser excluída a multa aplicada ao recorrente. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Hélio de Oliveira Lira**, Ex-Secretário Municipal de Educação de Inocência/MS, para o fim de que seja **excluído o Item "2" do r. Acórdão AC00 - 853/2016**, isentando o recorrente da multa aplicada a que se refere o presente feito, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Hélio de Oliveira Lira, ex-Secretário Municipal de Educação de Inocência/MS, protocolado nesta Corte de Contas, contra a Deliberação - AC00 - 853/2016 exarada nos autos TC/117484/2014 (fls. 296/300), nos seguintes termos:

> "1 - pela **regularidade dos atos e procedimentos administrativos** apontados no **Relatório de Auditoria n. 70/2012**, realizada no FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – DE INOCÊNCIA, tendo como objeto o período de janeiro a dezembro de 2011. 2 - pela **aplicação de multa** ao Senhor HÉLIO DE OLIVEIRA LIRA, gestor do Fundo durante o período inspecionado, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, por infração à norma legal, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012; 3 - pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS; 4 - pela **comunicação** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012." (grifo nosso)

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos da Lei Complementar nº 160/2012, por estarem presentes os pressupostos estabelecidos nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade, proferido pela Presidência do TCE/MS (DSP - GAB.PRES. - 10850/2018, fl. 28).

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - DFAPGP, em exame final da matéria (ANA-DFAPGP-2482/2019, fls. 31/33), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo exposto, esta Divisão manifesta-se no sentido de conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu **improvimento**, mantendo-se incólume a decisão objurgada." (grifo nosso)

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 18027/2019 (fls. 34/36), manifestando-se no seguinte sentido:

"**I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Sr. Hélio de Oliveira Lira, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade relativamente à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação da espécie recursal; **II - NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso, mantendo-se inalterados os comandos da r. Deliberação AC00 - 853/2016, proferida nos autos TC/117484/2012, diante da improcedência das alegações ofertadas; e **III - INTIMAR** o Recorrente do resultado do julgamento."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar nº 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Alega o recorrente que a Deliberação do Acórdão - AC00 - 853/2016 aplicou-lhe multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela **remessa intempestiva dos contratos temporários** firmados entre os professores e a Prefeitura Municipal de Inocência/MS.

Em suas razões recursais (fls. 02/26), o recorrente trouxe as seguintes alegações:

- A contratação realizada foi revestida de total legalidade, uma vez que foi editada lei municipal que rege esta contratação, lei esta já anexa ao processo em epígrafe;
- Por derradeiro, e conforme já informado anteriormente, foi realizado um concurso público para a contratação de professores no município, no entanto, a convocação dos aprovados neste concurso foi suspensa por meio de decisão judicial, e não restou outra alternativa senão a contratação de professores temporários para ocupar as vagas;
- Qual seria o prejuízo maior aos alunos senão perderem aulas? É evidente que diante de tal situação a contratação de professores temporários é a solução, pois deixar a rede municipal sem professores traria um prejuízo muito maior, e o município estaria infringindo norma constitucional; e
- Levando-se em conta o princípio da razoabilidade, não é justa a aplicação de multa ao recorrente, pois foi realizado concurso público para o provimento de vagas de professores, mas esta foi suspenso por meio de decisão judicial, e os alunos da rede municipal não podem ficar sem aulas, agindo, portanto dentro da legalidade.

Por fim, requer o recebimento do recurso para que, com fundamento nos argumentos apresentados, seja cancelada a multa, que lhe foi imposta com a alegação de que houve ilegalidade na contratação de professores temporários no município de Inocência/MS.

Primeiramente cumpre destacar, que a Conselheira Relatora primária, fundamentou sua decisão nos seguintes termos (AC02 - 853/2016, fls. 296/300 - processo originário):

> "São os seguintes os pontos questionados no presente relatório de auditoria:
>
> **8.1 - DA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PROFESSORES TEMPORÁRIOS**
>
> A primeira anormalidade constatada pela equipe de auditoria diz respeito à contratação temporária de professores, situação que contraria a regra de admissão no serviço público por meio da regra do concurso. O ordenador de despesas, em sua manifestação, justificou que a contratação temporária se fez necessária em razão de uma decisão judicial proferida pelo Juízo da Comarca de Inocência que determinou o afastamento imediato dos candidatos aprovados em concurso e impôs ao município que se abstivesse de dar posse a outros candidatos aprovados no certame. Como bem pontuaram os órgãos de apoio, as explicações ofertadas sanam a irregularidade. Isso porque, nos termos da decisão judicial reproduzida à f. 188-9, o município foi compelido a afastar imediatamente os candidatos aprovados em concurso público em número que ultrapassou a previsão do edital e impedido de dar posse a outros candidatos aprovados no certame. Tal situação caracteriza, a meu sentir, a excepcionalidade justificadora das contratações temporárias de professores, alternativa encontrada pelo município para evitar a solução de continuidade na prestação dos serviços educacionais. Pelas razões acima expostas, **considero sanada a irregularidade.**
>
> **8.2 - DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS NÃO ENCAMINHADOS AO TRIBUNAL DE CONTAS**
>
> Por ocasião dos trabalhos de auditoria, os técnicos apuraram que o órgão não encaminhou a esta Corte de Contas os contratos temporários firmados com os professores, contrariando as disposições contidas na IN/TC/MS n. 15/2000. Anexo à defesa, o gestor encaminhou referidos contratos, os quais se encontram acostados à f. 192-254 dos autos. **O envio a destempo dos documentos sana a irregularidade, mas não isenta o gestor de multa**. É dever do administrador enviar correta e tempestivamente todos os documentos necessários ao exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas. Para tanto, esta Corte expede diversos normativos reguladores, amplamente divulgados aos jurisdicionados, nos quais são definidas as datas e o calendário de obrigações, sempre no intuito de orientar e facilitar o trabalho dos agentes públicos e servidores responsáveis pela remessa desses documentos. Assim, é inescusável o fato de um gestor encaminhar documentos, cuja remessa é sabidamente obrigatória, somente após o órgão ter recebido a visita de uma equipe do Tribunal. Por "tais razões,

> reputo sanada a irregularidade, mas proponho a **aplicação de multa em razão da remessa intempestiva.**" (grifo nosso)

Em que pese o posicionamento do corpo técnico (ANA-DFAPGP-2482/2019, fls. 31/33), quanto ao Recurso Ordinário ora combatido, o qual opinou com intuito de manter inalterado o Acórdão recorrido, alegando que as razões apresentadas pela recorrente mostraram-se escassas e insuficientes para ensejar tal reforma, este Relator, no entanto, entende que tal posicionamento não deve prosperar, haja vista, **que a multa aplicada foi em razão da intempestividade da remessa dos documentos** conforme fundamentação do Acórdão acima mencionado.

Em análise pormenorizada dos autos, entendo que o Conselheiro Relator Primário equivocou-se quanto ao enquadramento para a aplicação da multa utilizando o Art. 45 da Lei Complementar nº 160/2012, sendo que o correto seria utilizar o Art. 46, caput, que dispõe o seguinte:

> "**Art. 46.** A multa incidente sobre a **falta de remessa tempestiva de informações**, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, **não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS**." (grifo nosso).

Conforme documentos carreados aos autos o recorrente, recebeu desta Corte de Contas o Ofício nº 1570/2012/MJMS (NOT - G.MJMS - 7562/2012, fl. 179 - processo original) no **dia 27.12.2012** via Correios conforme cópia do Aviso de Recebimento - AR (TC 117484/2012, fl. 182 - processo original). Verifico no caso em tela que a resposta à notificação (fls. 186/254) foi protocolada nesta Corte de Contas no dia **01.02.2013** (fl. 185), sendo assim, averiguo que não ocorreu à intempestividade mencionada, haja vista, esta Corte ter suspendido a contagem dos prazos no período de 21 de dezembro de 2012 a 31 de janeiro de 2013, **em razão do período de recesso e férias coletivas dos servidores deste Tribunal**, ressalvados os prazos obrigatórios para envio de documentos e informações previstos na Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011, vigente à época.

Conforme exposto acima acerca da aplicação da multa, que perfaz o total de 50 (cinquenta) UFERMS denota-se **discordância quanto aos dias que foram supostamente extrapolados na remessa da documentação**, sendo assim, imperioso a minoração do *quantum* da multa, para se adequar a falha apontada, em observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sendo assim, entendo que o recorrente não infringiu à norma legal (remessa intempestivas dos documentos), **razão pela qual deva ser excluída a multa aplicada**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto **VOTO**, nos termos seguintes:

1. Pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Hélio de Oliveira Lira, Ex-Secretário Municipal de Educação de Inocência/MS, para o fim de que seja excluído o Item "2" do r. Acórdão AC00 - 853/2016, isentando o recorrente da **multa aplicada** a que se refere o presente feito, pelas razões expostas no relatório-voto; e

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 99, parágrafo único, do Regimento Interno - TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

BFJV / VAB/dssm